



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.728977/2012-19
ACÓRDÃO	2002-009.496 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANILTON DOS SANTOS NUNES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL.

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF deve ser informado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em que os rendimentos ficaram disponíveis ao contribuinte, mesmo que o IRRF tenha sido recolhido aos cofres públicos em outro ano.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento - NL, fls. 08/11, lavrada em face do contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2010, ano-calendário de 2009, que ajustou o saldo de imposto a restituir para R\$ 690,24.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, foi apurada a infração de Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 7.917,38 relativa a Benchimol e Rangel Ltda.

Esclarece a autoridade lançadora que o valor correto de IRRF deve ser obtido pela imputação proporcional do imposto aos anos-calendário dos rendimentos recebidos, concluindo que o valor do IRRF que pode ser levado ao ajuste anual é de R\$ 690,24.

Informa, ainda, a auditora notificante que, no processo judicial 00400-2003-271-04-00-8 movido pelo contribuinte contra o Restaurante Palato – Benchimol e Rangel, verificou que foi realizado um acordo entre as partes e que 92,3% dos rendimentos foram recebidos no ano-calendário 2008; que os honorários advocatícios foram pagos em 2009 e deduzidos dos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, não havendo rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual nesse ano.

Cientificado do lançamento, em 18/06/2012, fl. 69, o interessado interpôs defesa, em 17/07/2012, fls. 02/06, afirmando, em síntese, que:

O valor a restituir de R\$ 7.917,38 está correto, pois com base na legislação, o recolhimento do IRRF deverá ocorrer quando os valores estiverem disponíveis ao beneficiário, no caso o reclamante na ação trabalhista, onde foi recolhido o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF de R\$ 9.555,92, em 15/06/2009.

O pagamento da última parcela foi em junho de 2009.

A auditora fiscal ignorou os valores descontados do reclamante para chegar ao montante total recebido, considerando apenas o valor líquido do acordo.

Não poderia declarar em 2008, porque os valores não estavam disponíveis.

A auditora utilizou somente o valor líquido para chegar a 92,3% e além desse, a reclamada ficou responsável pelo pagamento do INSS, perícia e IRRF.

Somando todos esses valores e mais encargos deduzidos do reclamante chega-se ao valor bruto de R\$ 95.047,70.

Nas três páginas do Demonstrativo juntado ao Termo de Atendimento, está relatado de forma clara como se chegou ao valor a restituir de R\$ 7.053,77.

No item 4 do acordo celebrado, é concedido à reclamada, que ficou responsável pelos impostos, o prazo de trinta dias, após o pagamento da última parcela que ocorreu em junho de 2009 para pagamento do Darf.

Mesmo o acordo tendo sido celebrado em outubro de 2008, os valores descritos somente foram disponibilizados em maio de 2009, portanto, o imposto teria que ser recolhido nesse ano.

Reproduz arts. 717 e 718 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 e art. 70 da Lei 11.196/2005, questionando como poderia compensar no exercício 2009, ano base 2008, o imposto recolhido em junho de 2009.

Por fim, solicita o contribuinte que sejam mantidos os valores apurados na Declaração Retificadora nº 01.

Consta, às fls. 20/22, o demonstrativo elaborado pelo contribuinte com cálculos do que entende seria a parcela isenta e tributável dos rendimentos recebidos na ação trabalhista, além do Imposto de Renda Retido na Fonte.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, assim decidiu:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009 IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AÇÃO JUDICIAL.

O Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF deve ser informado na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário em que os rendimentos ficaram disponíveis ao contribuinte, mesmo que o IRRF tenha sido recolhido aos cofres Públicos em outro ano.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/08/2017, o sujeito passivo interpôs, em 05/09/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos

b) os documentos comprovam o direito de restituição de retenção indevida

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai apenas sobre compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

A impugnação apresentada é tempestiva e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

No que se refere ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF incidente sobre os rendimentos pagos em decorrência de decisão judicial, determina o art. 718, do Regulamento do Imposto de Renda – RIR, Decreto 3.000/99, *in verbis*:

Art. 718. O imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46).

Nos termos do art. 38, parágrafo único, do mesmo Regulamento, a Receita Federal adota o regime de caixa para tributação dos rendimentos, senão vejamos:

Art. 38

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

Pelo acima exposto, depreende-se que não importava a data em que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos o Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre os rendimentos pagos em decorrência de decisão/acordo judicial, mas sim a data em que estes foram pagos já descontados do IRRF.

Foi celebrado acordo nos autos do Processo Trabalhista nº 00400-2003-271-04-00-8, entre o contribuinte e o Restaurante Palato – Benchimol e Rangel, em 30/10/2008, fls. 16/19, e homologado judicialmente, em 11/11/2008, conforme consulta ao sítio do Tribunal Regional do Trabalho da 4a. Região, fls. 78. Ficou

acordado que o contribuinte receberia o total líquido de R\$ 83.000,00, sendo o valor de R\$ 71.000,00 recebido no ato da celebração.

O reclamante teria ainda a receber os valores de R\$ 4.678,13 ou mais (referente à liberação do depósito recursal) e o saldo para completar R\$ 83.000,00 em dez parcelas mensais fixas de R\$ 1.000,00 com o vencimento, cada uma, no dia 10 de cada mês a iniciarem dezembro de 2008 até completar o valor líquido do acordo.

No caso, o pagamento do rendimento foi dividido entre os anos de 2008 e 2009. Assim, o IRRF deve ser considerado nas mesmas datas e na mesma proporção. Aqui, cabe lembrar que o interessado diz que somente recebeu as verbas em maio de 2009, no entanto não comprovou tal assertiva, não havendo como se desconsiderar o que foi acordado em juízo.

Os valores foram pagos em decorrência de acordo homologado judicialmente em reclamatória trabalhista, na fase de execução, em que as partes se compuseram amigavelmente. A solução fixada no acordo particular não pode ser oposta contra terceiros, neste caso contra a Fazenda Pública, quando vise a eximir a verba da incidência do imposto de renda.

Assim, o acordo firmado entre as partes não possibilita a exclusão de qualquer parcela a título de rendimentos isentos ou não-tributáveis, eis que as partes não têm competência para determinar qual ou quais as parcelas dos créditos trabalhistas são de natureza indenizatória para efeitos fiscais, não produzindo efeito as planilhas elaboradas pelo contribuinte com a discriminação das verbas.

O interessado indicou na sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2009 rendimentos tributáveis de R\$ 33.590,19 relativos à ação trabalhista, que foram totalmente excluídos pela fiscalização, que deduziu os honorários advocatícios em 2009, ano em que estes foram efetivamente pagos. Foram mantidos no lançamento apenas os rendimentos de R\$ 6.242,98 da fonte pagadora Monica Rosi Lara.

De qualquer forma, o que se discute nos presentes autos é o IRRF compensado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2009. De fato, o IRRF integra o valor bruto dos rendimentos recebidos pelo contribuinte e deve compor a base de cálculo do tributo, assim como a contribuição previdenciária da parte do empregado, cujo pagamento sequer restou comprovado. O valor líquido dos rendimentos foi utilizado pela auditoria fiscal para se estabelecer o percentual de valores recebidos pelo interessado em 2008 e 2009, acatando-se o IRRF na mesma proporção. Possivelmente, os rendimentos tributáveis são ainda maiores do que os que foram considerados, no entanto uma vez que, em 2009, a fiscalização não manteve qualquer valor de rendimento da ação trabalhista e que o que se discute é o IRRF a compensar, não haveria porque promover qualquer alteração nos rendimentos.

Como já dito, o contribuinte diz que os valores não estavam disponíveis em 2008, no entanto não trouxe qualquer prova de suas alegações, ônus que lhe cabia,

sendo considerados pela fiscalização os montantes registrados no acordo celebrado judicialmente entre as partes para se chegar aos percentuais a serem considerados de IRRF.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral